



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 28ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**16/08/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Assuntos Sociais

**28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/08/2023.**

28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 126/2020 - Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	10
2	PL 4830/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	18
3	PL 357/2022 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	28
4	PL 3008/2020 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	38
5	PL 1067/2022 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	54
6	PDL 355/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	64

7	PDL 356/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	73
8	PL 1057/2020 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	81
9	PL 703/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	89
10	REQ 74/2023 - CAS - Não Terminativo -		101

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6) AL 3303-2261
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6) AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6) PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6) AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3) MG 3303-3100
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3) MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 Efraim Filho(UNIÃO)(10) PB 3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)		
Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2) BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2) MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2) PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2) GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2) PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2) ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1) RN 3303-1826
Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1) ES 3303-6370
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1) RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 VAGO(9)(1)
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)
Damarens Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1) MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Morais, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damarens Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damarens Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLI/BLPPP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLI/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608

E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 16 de agosto de 2023
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
28ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Inclusão do relatório do item 4. (15/08/2023 16:08)
2. Retirada do item 6 (PL 1281, de 2022), com renumeração do itens subsequentes. (15/08/2023 16:49)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 126, DE 2020

- Terminativo -

Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 05/07/2023.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4830, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 09/08/2023.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 357, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pela empresa ou equiparado.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 09/08/2023.
- 2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 3008, DE 2020****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CAE e 2-CAE.

Observações:

- 1- A matéria foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, favorável ao projeto, com as Emendas nº 1-CAE e 2-CAE.
- 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 1067, DE 2022****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir aos idosos tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

- 1- Em 09/08/2023, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.
- 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 355, DE 2022****- Não Terminativo -**

Concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Santa Casa de

Misericórdia de Cambé, no Estado do Paraná.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 09/08/2023.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 356, DE 2022

- Não Terminativo -

Concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no Estado do Paraná.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 09/08/2023.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 1057, DE 2020

- Terminativo -

Prorroga o prazo de vigência das certidões negativas trabalhistas, previdenciárias e tributárias emitidas pelo Poder Público nos períodos que especifica.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 703, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de associação criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e determinados crimes praticados em licitações ou contratos administrativos, quando for cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CAS)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 74, DE 2023

Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 9/2023 - CAS sejam incluídos como convidados o Senhor Clayton da Silva Bezerra, Presidente do Instituto Federal Kids e Delegado da Polícia Federal e um representante do Ministério da Educação.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

1

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Em análise para decisão terminativa, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que pretende regulamentar os pedidos de cancelamento de registro a pedido junto aos conselhos de classe profissionais.

O pedido de registro poderá, segundo a proposta, ser cancelado mediante requerimento, quando o profissional cessar o exercício de sua atividade. Concede-se um prazo de 7 (sete) dias úteis para que o conselho profissional proceda ao cancelamento. Tampouco poderão ser exigidos documentos ou provas da cessação da atividade, estabelecendo-se a punição administrativa e criminal, caso o profissional venha a exercer a profissão após o requerimento de cancelamento. Além disso, está previsto que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento e que o profissional, caso deseje voltar a ser registrado, deverá cumprir todas as exigências regulamentares.

Segundo o autor, “*há conselhos de classe em que o processo é descrito em lei de forma detalhada, outros em que a lei trata de forma geral do cancelamento e, ainda, outros nos quais o cancelamento é definido em resoluções internas*”. Por outro lado, há conselhos que exigem documentos que provem a cessação da atividade profissional.

Em resumo, a proposição pretende unificar e simplificar o processo de cancelamento a pedido do interessado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria disciplinada na proposição – regulamentação do cancelamento de inscrições em conselhos profissionais – está entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Com relação à iniciativa e competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais.

Não há impedimentos jurídicos ou regimentais a regular tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da matéria. Os argumentos que orientam a iniciativa, expostos pelo ilustre proponente, são inteiramente procedentes. Sabe-se que muitos Conselhos pouco realizam em defesa da categoria profissional que representam e pouco fiscalizam o exercício das atividades. Mas esta não é a única questão.

Muitos profissionais não exercem efetivamente a profissão e são constrangidos ao pagamento de anuidades mesmo quando a renda não é compatível com esse encargo. Nesses casos, nada mais razoável do que simplificar o cancelamento do registro e evitar que os conselhos ofereçam entraves desnecessários ao cancelamento, afinal o exercício da atividade, sem o registro, configura ilícito e pode ser punido administrativa e criminalmente.

Há também, finalmente, hipóteses em que o profissional pertence a diversos conselhos e pode ser sobrecarregado de anuidades quando não tira proveito dessas inscrições. Em nome do livre exercício profissional não se pode admitir que alguém tenha que provar que não exerce determinada atividade. Sabe-se que a inexistência de fatos é mais difícil de provar do que a eventual existência deles.

Recebemos, entretanto, duas sugestões de alteração que nos parecem justas e cabíveis. O Senador Dr. Hiran solicitou a alteração do art. 2º para prever a obrigatoriedade da quitação, no caso da existência de débitos

financeiros anteriores, para que o profissional volte a ter o seu registro, após ter solicitado o cancelamento. Essa previsão parece-nos necessária tendo em vista que poderiam ocorrer cancelamentos apenas com o intuito de evitar o pagamento de mensalidades vencidas e essa manobra poderia ser executada com frequência.

Também o Senador Humberto Costa solicita a previsão da possibilidade de suspensão temporária do registro e da carteira profissional que, em nosso entendimento, pode seguir a fórmula utilizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no sentido de que essa suspensão ocorra por motivo justificado, no caso do exercício de atividades em caráter temporário, incompatíveis com as da profissão respectiva, e na ocorrência de doença mental considerada curável.

Estamos apresentando, então, duas emendas que contemplam essas sugestões dos Colegas Senadores, que, em nossa visão, colaboram em muito para a qualificação da proposta.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, sem ressalvas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

O art. 1º do Projeto de Lei nº 126, de 2020, passa a tramitar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....

§ 4º O registro de que trata o *caput* deste artigo poderá ser suspenso provisoriamente, mediante requerimento, por motivo justificado, pelo exercício temporário de atividade incompatível com a da profissão exercida e em caso de doença mental considerada curável.

EMENDA Nº - CAS

O art. 2º do Projeto de Lei nº 126, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º Caso o profissional deseje voltar a ter o seu registro, antes cancelado, deverá cumprir com todas as exigências que o conselho profissional fizer em seus regulamentos e promover a quitação dos valores atualizados de mensalidades ou anuidades, eventualmente devidos, por atraso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O registro do profissional junto ao conselho de classe de sua profissão poderá ser cancelado mediante requerimento no caso de cessação do exercício profissional.

§ 1º Apresentado o requerimento, o conselho profissional terá até 7 (sete) dias úteis para proceder o cancelamento.

§ 2º Não poderão ser exigidos documentos e provas da cessação do exercício ao profissional que requerer o cancelamento, na forma do *caput* deste artigo, sendo este punido administrativa e criminalmente, na forma da legislação, caso venha a exercer a profissão depois do requerimento de cancelamento.

§ 3º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento do registro requerido.

Art. 2º Na hipótese de o profissional desejar voltar a ter seu registro, deve o interessado cumprir todas as exigências que o conselho profissional fizer em seus regulamentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de registro profissional junto aos diversos conselhos de classe, mesmo quando o interessado deixa de exercer a profissão, tem trâmites diversos conforme o conselho de classe.

Há conselhos de classe em que esse processo é descrito em lei de forma detalhada, outros em que a lei trata de forma geral do cancelamento e, ainda, outros nos quais o cancelamento é definido em resoluções internas. São processos diferentes, que podem permitir o cancelamento imediato ou gerar meses de espera.

Há conselhos que exigem documentos diversos para prova da cessação do exercício da profissão.

Por isso, apresentamos esta proposição unificando e simplificando o processo de cancelamento a pedido do interessado quando este deixa de exercer a profissão.

Por conta da relevância, contamos com o apoio dos nobres Pares para o apoio a este projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 126, DE 2020

Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

2

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4830, de 2020, do Deputado Rodrigo Coelho, que *altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 4830, de 2020, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, que objetiva alterar *o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)*.

O Projeto que veio ao Senado Federal é aquele consubstanciado na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC), onde foi apresentada Redação Final do Relator, Deputado Ricardo Silva. Como consideramos importante para o entendimento do projeto ora em exame no Senado, faremos uma recapitulação de seu processamento.

O Projeto compunha-se originalmente de 3 artigos. Como o art. 3º contém apenas cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada, sua parte materialmente dispositiva está contida nos dois primeiros artigos, que modificam, ambos, o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social).

O art. 115 da Lei nº 8.213 apresenta rol dos descontos que podem incidir sobre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como estabelece o marco normativo desses descontos.

O art. 1º do Projeto acrescenta um inciso VII e um § 7º ao art. 115, com a seguinte redação:

Art. 115

VII – Pagamento de honorários advocatícios, na forma e condições do contrato devidamente assinado pelas partes e apresentado no processo administrativo, respeitado o limite máximo arbitrado pela tabela de honorários da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do local de prestação dos serviços.

[...]

§7º Na hipótese prevista no inciso VII do caput deste artigo, o valor dos honorários será repassado em conta bancária designada pelo advogado.

O Art. 2º modifica o § 2º do art. 115, nos seguintes termos:

Art. 115

§2º Na hipótese dos incisos II, VI e VII, haverá prevalência do desconto do inciso II sobre os demais, e do inciso VII sobre o inciso VI, por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em resumo, o projeto permitia que honorários advocatícios – referentes a serviço de qualquer natureza – pudessem ser diretamente descontados do valor dos benefícios do RGPS, mediante apresentação do contrato firmado para a obtenção do benefício em procedimento administrativo adequado.

A redação final apresentada na CCJC modificou extensamente a redação que passou, unicamente, a acrescentar inciso VII ao art. 115, com a seguinte redação:

Art. 115.

VII – pagamento de honorários advocatícios, na forma e nas condições do contrato devidamente assinado pelas partes, sempre que no processo administrativo tenha havido representação por advogado, bem como tenha resultado na concessão ou na revisão de benefício perante o INSS, em qualquer fase administrativa, inclusive em decorrência de decisão recursal, devendo as referidas consignações respeitarem o limite previsto no inciso II deste caput.

O Projeto foi encaminhado à CAS para apreciação inicial, seguindo posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). No Senado, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), art. 100, I, compete à CAS a análise de assuntos referentes à seguridade social.

Ainda que o projeto siga para a CCJ, não pode se furtar esta Comissão a analisar, ainda que de maneira rápida, a adequação constitucional da matéria. Os temas tratados, incluem-se entre aqueles de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Ademais, a competência para legislar sobre o assunto é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não existe invasão de iniciativa privativa: a matéria pode ser proposta por parlamentar.

Não verificamos, ademais, contrariedade à lei ou à disposição regimental que possa obstar seu processamento.

Em linhas gerais, o Projeto se insere em uma tendência de redução das proteções legais às verbas de natureza alimentícia, como o salário, os benefícios previdenciários e, em sentido amplo, a proteção ao bem de família. Com efeito, nos últimos vinte anos, sobretudo verifica-se um ímpeto legislativo no sentido de permitir a imposição de gravames derivados de relação contratual sobre bens e direitos que, em ciclo legislativo anterior, entendeu-se necessário proteger de maneira mais intensiva.

A justificativa para esse movimento encontra-se na defesa de maior estabilidade jurídica e proteção para a atividade empresarial que se refletiria em menores custos de contratação e menores juros.

A presente proposição não tem fundamento – diretamente – nessa concepção, mas se baseia na necessidade de garantia da atividade dos advogados – que se tornam cada vez mais necessários para a concessão e revisão de benefícios, mesmo em sede administrativa. Desta maneira, busca-se garantir a atuação dos advogados e evitar a judicialização de seus honorários.

Não existe, em nosso entendimento, um impedimento legal ou constitucional absoluto à imposição dos honorários aos benefícios previdenciários obtidos ou revisados mediante atuação de advogados, notadamente quando, como o caso, vinculada à apresentação de contrato de prestação dos serviços pertinentes – o que reduz a possibilidade de simulação ou de outra atuação contrária à Lei.

Ora, a Lei já admite outras hipóteses de descontos contratuais como a e mensalidades de associações (inciso V) e de operações financeiras (inciso VI), o que serve de fundamento para a inclusão pretendida. Além disso, entendemos que a colocação de limites percentuais para a retenção oferece obstáculo adequado para a imposição de valores leoninos aos descontos.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 4830, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 581/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.830, de 2020, da Câmara dos Deputados, que "Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/10/2022 10:16 - Mesa

DOC n.827/2022



* CD 221898956800 * LexEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4830, DE 2020

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1934498&filename=PL-4830-2020



Página da matéria



Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 115.

.....

VII - pagamento de honorários advocatícios, na forma e nas condições do contrato devidamente assinado pelas partes, sempre que no processo administrativo tenha havido representação por advogado, bem como tenha resultado na concessão ou na revisão de benefício perante o INSS, em qualquer fase administrativa, inclusive em decorrência de decisão recursal, devendo as referidas consignações respeitarem o limite previsto no inciso II deste *caput*.

.....” (NR)

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adotará as providências necessárias para a operacionalização do disposto nesta Lei.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art115

- art115_cpt

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 357, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pela empresa ou equiparado.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei (PL) nº 357, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pela empresa ou equiparado.

A proposição permite que o empregador recolha as contribuições para o FGTS na mesma data de vencimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários de empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Para tanto, prevê que as mencionadas contribuições poderão ser pagas em guia única.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A justificação da proposição reside na necessidade de se desburocratizar o recolhimento das contribuições em testilha, facilitando a dinâmica empresarial do empregador.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que a analisará em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I e XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e seguridade social, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, ainda, de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Inexiste, também, imposição constitucional de que lei complementar normatize o tema em foco, motivo por que a lei ordinária é adequada à inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional.

A competência da CAS para o exame da matéria decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 357, de 2022.

No mérito, assiste razão ao autor do projeto de lei em foco, o Senador Rogério Carvalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

São bem-vindas iniciativas no sentido de desburocratizar o cumprimento das obrigações decorrentes do labor subordinado. Não há razão que impeça a unificação do prazo de recolhimento das duas principais contribuições incidentes sobre a contratação de empregados e trabalhadores avulsos, quais sejam, as contribuições para o FGTS e para a Previdência Social.

Tal dinâmica, inclusive, já é adotada para o labor doméstico, que, via Simples Doméstico, permite o recolhimento, em guia única, das referidas contribuições, bem como do imposto de renda devido pelo empregado doméstico aos cofres públicos. Para o Microempreendedor Individual (MEI), o recolhimento em guia única é possível em decorrência da Resolução nº 160 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Por estender a mencionada possibilidade a todos os empregadores, o PL nº 357, de 2022, merece a chancela deste Parlamento.

Apenas duas modificações devem ser implementadas na proposição, por via de emenda.

A primeira delas liga-se à correção da referência à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, utilizada no § 8º que se busca inserir no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990. No lugar do art. 30, devem constar os arts. 20 e 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, que disciplinam, respectivamente, as contribuições do empregado e do empregador para a Previdência Social.

O segundo ajuste deve incidir no § 9º que se pretende incluir no citado art. 15. Se o escopo da proposição é facilitar o cumprimento das obrigações incidente sobre a contratação de empregados e trabalhadores avulsos, o recolhimento das contribuições para o FGTS e a Previdência Social deve ser realizado em guia única, não havendo razoabilidade em se manter no ordenamento jurídico a possibilidade de utilização de duas guias para o empresário que optar por aderir aos termos do PL nº 357, de 2022.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 357, de 2022, com a seguinte emenda

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 357, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“**Art. 15.**

.....

§ 8º Faculta-se à empresa ou equiparado a realização dos depósitos de que trata o *caput* na mesma data estabelecida para o pagamento das contribuições previstas nos arts. 20 e 22, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 9º O recolhimento dos depósitos referentes ao FGTS e às contribuições mencionados no § 8º será realizado mediante emissão de guia única.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 357, DE 2022

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pela empresa ou equiparado.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pela empresa ou equiparado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 15.

§ 8º Faculta-se à empresa ou equiparado a realização dos depósitos de que trata o *caput* deste artigo na mesma data estabelecida para o pagamento das contribuições previdenciárias a que se refere a alínea *b* do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 9º O recolhimento dos depósitos referentes ao FGTS e às contribuições previdenciárias mencionados no § 8º deste artigo poderá ser realizado mediante emissão de guia única.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pelo empregador.

Atualmente, o empregador deve quitar o recolhimento do FGTS do empregado até o dia 7 de cada mês. Após esse prazo, há atualização monetária, incidência de juros de mora e multa. Ainda com relação à arrecadação e recolhimento de contribuições, o empregador deve recolher até o dia 20 do mês subsequente as contribuições previdenciárias a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas.

Propomos que ambas as contribuições devidas pelo empregador possam ser efetuadas em uma única guia. O procedimento visa simplificar trâmites e burocracia, reduzir custos e, dessa forma, atuar positivamente em prol da eficiência das nossas empresas.

A alteração acarretará uma necessária simplificação no recolhimento das mencionadas obrigações. Nessa linha, cumpre registrar que recentemente, por meio da Resolução nº 160 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), o Microempreendedor Individual (MEI) passou a emitir guia única (Documento de Arrecadação do eSocial) agregando valores das contribuições previdenciárias pagas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do FGTS sobre a folha de pagamento do empregado segurado que possua. Os empregadores domésticos também já realizam a emissão de guia único para recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias, evidenciando que tal procedimento pode ser facilmente ampliado a todos os empregadores.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador ROGÉRIO CARVALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- art15

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art30_cpt_inc1_ali2

4

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei nº 3008, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.008, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador”.

O texto do PL 3008, de 2020, é composto de dois artigos. O art. 1º sugere a alteração da redação do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990. O objetivo da alteração do *caput* do art. 10 é incluir os empreendimentos da economia solidária entre os que podem receber financiamentos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O conteúdo do § 1º não foi alterado, tendo sido apenas remunerado em função da adição do § 2º ao art. 10. A redação sugerida pelo PL para o § 2º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, traz a definição de economia solidária de que trata o *caput*, *in verbis*:

§ 2º A economia solidária a que se refere o *caput* compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação

do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

O art. 2º do PL em análise contém a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei nº 3008, de 2020, em análise recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa que, aprovou o relatório, que passou a constituir o parecer da CAE, favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CAE.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito a assuntos correlatos ao emprego e relações de trabalho, estando assim, atendida a competência regimental para tratar do assunto que é objeto do PL em exame.

Cumpra também registrar que, em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o PL não encontra óbices constitucionais, não apresenta vícios de juridicidade e não colide com o RISF.

Ainda, é importante lembrar que o Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que acrescenta o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica. Essa PEC se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.

Os empreendimentos que compõem a economia solidária têm potencial transformador, posto que se apoiam em práticas como gestão democrática, cooperação, precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário, transparência e publicidade na gestão dos recursos.

Do ponto de vista social, se esses empreendimentos prosperarem, seu potencial transformador se concretizará. Para isso, é preciso que eles tenham acesso a recursos financeiros. Como o art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, prevê que os recursos do FAT se destinam ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, é razoável que seus recursos possam ser

aplicados em empreendimentos da economia solidária, dado o impacto potencial desses empreendimentos para o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, o PL 3008, de 2020, é meritório.

Foram acatadas emendas na CAE, que passaram a constituir o parecer daquela Comissão, que procuram auxiliar o Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir o seu mister normativo, possibilitando que operações de financiamento à inovação e à digitalização, contratadas com recursos do FAT, sejam remuneradas com base na Taxa Referencial – TR.

E ao mesmo tempo, buscam reestabelecer as competências do CODEFAT no que diz respeito à elaboração de diretrizes para programas e para a alocação de recursos, manifestamente com a fonte “depósitos especiais”.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.008, de 2020, com as **Emendas nºs 1 e 2-CAE**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

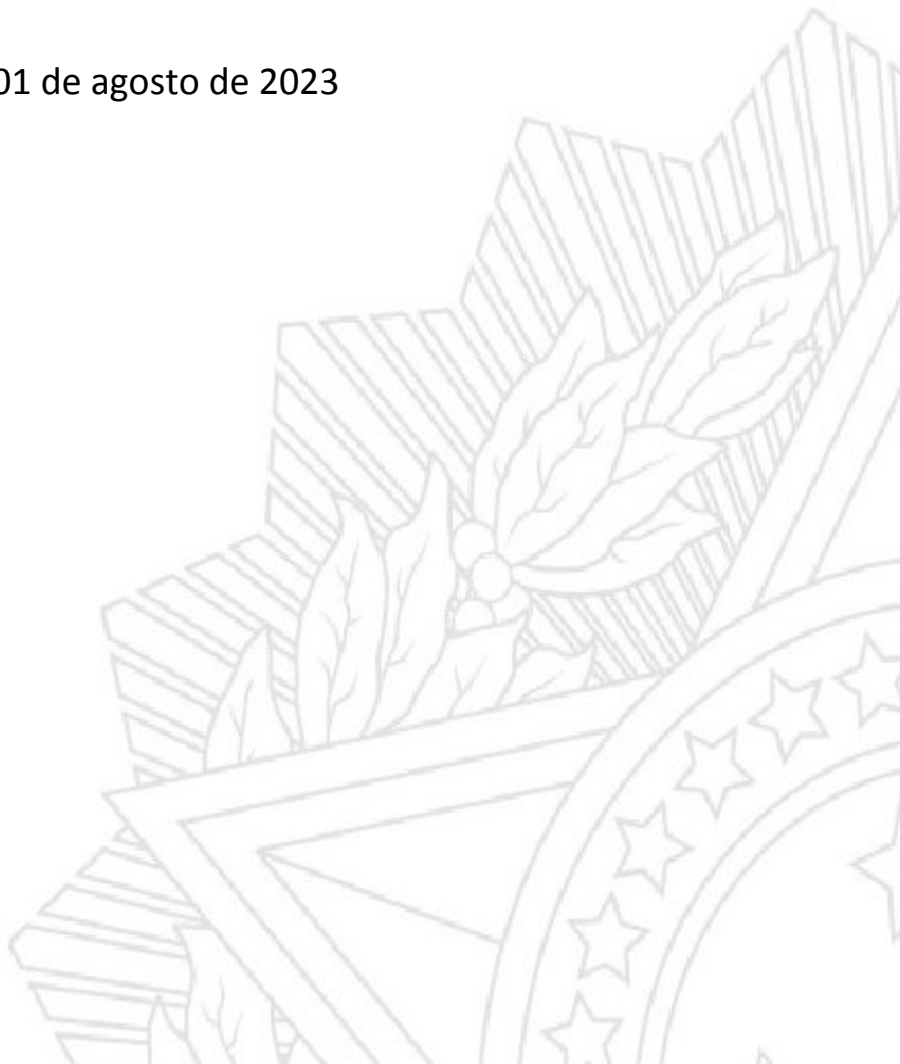
PARECER (SF) Nº 48, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3008, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Otto Alencar

01 de agosto de 2023



PARECER Nº 48 , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3008, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PL 3008, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador”.

O texto do PL 3008, de 2020, é composto de dois artigos. O art. 1º sugere a alteração da redação do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990. O objetivo da alteração do *caput* do art. 10 é incluir os empreendimentos da economia solidária entre os que podem receber financiamentos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O conteúdo do § 1º não foi alterado, tendo sido apenas remunerado em função da adição do § 2º ao art. 10. A redação sugerida pelo PL para o § 2º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, traz a definição de economia solidária de que trata o *caput*, *in verbis*:

§ 2º A economia solidária a que se refere o *caput* compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação

do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

O art. 2º do PL em análise contém a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei nº 3008, de 2020, foi distribuído à CAE. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos, de acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise de questões.

Cumpra também registrar que, em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o PL não encontra óbices constitucionais, não apresenta vícios de juridicidade e não colide com o RISF.

Ainda, é importante lembrar que o Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que acrescenta o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica. Essa PEC se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista econômico, os empreendimentos que compõem a economia solidária têm potencial transformador, posto que se apoiam em práticas como gestão democrática, cooperação, precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário, transparência e publicidade na gestão dos recursos.

Se esses empreendimentos prosperarem, seu potencial transformador se concretizará. Para isso, é preciso que eles tenham acesso a recursos financeiros. Como o art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, prevê que os recursos do FAT se destinam ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, é razoável que seus recursos possam ser aplicados em empreendimentos da economia solidária, dado o impacto potencial desses empreendimentos para o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, o PL 3008, de 2020, é meritório.

Apresentamos emendas que procuram auxiliar o Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir o seu mister normativo, possibilitando que operações de financiamento à inovação e à digitalização, contratadas com recursos do FAT, sejam remuneradas com base na Taxa Referencial – TR.

E ao mesmo tempo, buscamos reestabelecer as competências do CODEFAT no que diz respeito à elaboração de diretrizes para programas e para a alocação de recursos, manifestamente com a fonte “depósitos especiais”.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do PL 3008, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se à ementa ao Projeto de Lei nº 3.008, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para disciplinar operações de financiamento à inovação, à digitalização e à empreendimentos da economia solidária remuneradas pela Taxa Referencial (TR).”

EMENDA Nº 2 - CAE

Inclua-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 3008, de 2020, renumerando-se o demais:

“**Art. 2º.** A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação do art. 18-A e a inclusão do art. 18-B:

“Art. 18-A. Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir critérios para elegibilidade.

Parágrafo único.

“Art. 18-B. Os recursos do FAT de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, aplicados nos depósitos especiais e destinados a operações de financiamento à inovação, à digitalização e à empreendimentos da economia solidária, poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Deliberativo do FAT definir os critérios de elegibilidade dessas aplicações.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 01/08/2023 às 09h - 26ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
ALAN RICK	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. EFRAIM FILHO PRESENTE
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	8. WEVERTON
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	
TITULARES	SUPLENTE
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS PRESENTE
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. NELSON TRAD PRESENTE
OMAR AZIZ PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	5. VAGO
ROGÉRIO CARVALHO	6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO PRESENTE	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAURO CARVALHO JUNIOR PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TEREZA CRISTINA PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3008/2020)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E AS EMENDAS Nº 1 E 2-CAE.

01 de agosto de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

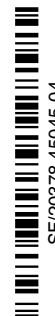
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10** É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial, ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico e a financiamentos a empreendimentos da economia solidária.

§ 1º O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A economia solidária a que se refere o *caput* compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICAÇÃO

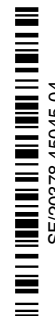
O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e brutal do COVID-19. No Brasil, a Covid-19 promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso aos recursos mínimos de sobrevivência.

Nesse contexto, a proposta em tela contempla a inclusão da economia solidária no rol de beneficiários da aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Trata-se de medida essencial para evitar o colapso de milhares de empreendimentos que respondem por milhões de empregos.

A economia solidária abarca um conjunto variado de empreendimentos econômicos e sociais. Há, contudo, uma série de práticas que os unem. Entre elas, destacamos: a existência de um mecanismo de gestão democrático; a garantia de adesão livre e voluntária; a cooperação entre empreendimentos; a precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário; a justa distribuição dos resultados; e a transparência e publicidade na gestão dos recursos. Dessa forma, trata-se de um tipo de organização socioeconômica, que difere, em sua essência, das empresas tradicionais.

Esse novo tipo de organização tem prosperado em diversas partes, embora precise de estímulos para que seu potencial transformador se concretize. Isso ocorre porque essas organizações têm carências financeiras, de treinamento, dificuldades de reconhecimento social e, também, de ordem legal.

Esses problemas têm sido alvo de atenção do legislador brasileiro. Aprovamos, recentemente nesta Casa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017, que, entre outras providências, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária. A aprovação desse projeto, que retornou à Câmara dos Deputados, é fundamental para que o Estado reconheça



SF/20378.45045-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

legalmente a existência dessas organizações e se empenhe na implementação de políticas públicas destinadas a fomentá-las. No mesmo sentido, tramita no Senado a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 69, de 2019, que propõe acrescentar o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica.

Para enfrentar as carências financeiras dos empreendimentos da economia solidária – e dado seu potencial para dinamizar as economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil, apresentamos este Projeto de Lei para que esses empreendimentos sejam beneficiários de empréstimos com recursos do FAT. Com isso, esta proposição pode contribuir para reduzir as dificuldades financeiras por que passam os empreendimentos da Economia Solidária e possibilitar sua expansão.

Pelas razões acima, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3008, DE 2020

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 170
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - artigo 10

5

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.067, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir aos idosos tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.067, de 2022, de autoria do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir aos idosos tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.*

O art. 1º repete o teor da ementa. O art. 2º da proposição altera o art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*, para conferir tratamento *prioritário e adequado* na rede hospitalar aos idosos com diagnóstico de câncer. Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, determina que, caso aprovada, a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor do projeto informa que estudos epidemiológicos assinalam alta incidência e prevalência de neoplasias malignas em idosos, parcela da população que apresenta maior mortalidade pela doença. Acrescenta que estimativas recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) preveem que os idosos representarão aproximadamente quase um terço da população brasileira já na metade deste século. Nesse contexto, o autor entende que essa iniciativa é uma forma de contribuir para *melhorar a qualidade de vida da população idosa* do País.

O PL sob análise será analisado por este Colegiado em caráter exclusivo e terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

A proposição trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61 da CF). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade e à regimentalidade.

Em relação ao mérito, julgamos a iniciativa pertinente diante da epidemiologia do câncer em idosos. Segundo a *American Cancer Society* e o Instituto Nacional de Câncer (INCA), 60% dos tipos de neoplasia maligna e 70% das mortes pela doença acometem pessoas com idade superior a sessenta anos. Já a análise de dados de 2020, disponibilizados pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC, em inglês), da Organização Mundial da Saúde (OMS), evidencia que pessoas com mais de 60 anos respondem por aproximadamente 55% dos casos. Adicionalmente, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) assinala que seis em cada dez brasileiros com câncer são idosos.

Além do referido significativo impacto epidemiológico, a população idosa possui característica que a torna mais susceptível a efeitos adversos do tratamento oncológico. De fato, idosos são mais propensos a ter doenças crônicas, como diabetes e doenças cardiovasculares e, por isso, comumente já fazem uso de vários tipos de medicamentos antes mesmo de iniciar a terapia antineoplásica. Além disso, o sistema imunológico de pessoas idosas, invariavelmente, tem reduzida capacidade de ação contra infecções e células neoplásicas, significando que essas pessoas estão sob maior risco de quadros sépticos e de potencial redução da resposta ao tratamento.

No que tange à assistência à saúde do idoso, em que pesem as melhorias detectadas nos últimos anos tanto âmbito do Sistema Único de

Saúde (SUS), como na saúde suplementar, levantamentos feitos entre idosos ainda apontam algumas barreiras de acesso, especialmente no que diz respeito à continuidade do cuidado após atendimentos realizados em pronto-socorro e após internações, situações em que, segundo alguns autores, ainda há falhas.

Reavaliações, internações recorrentes e visitas a serviços de pronto atendimento são infelizmente situações muito corriqueiras na vida de muitos pacientes oncológicos. Isso ocorre especialmente por causa do longo tempo de tratamento e dos potenciais efeitos adversos das medicações utilizadas. Portanto, medidas para reduzir barreiras de acesso aos serviços de saúde são fundamentais para a população idosa.

Resta claro que o PL em comento nada mais é que uma dessas importantes medidas, haja vista que assegurar atendimento prioritário no âmbito dos serviços de oncologia terá o efeito de melhorar a adesão ao tratamento e, conseqüentemente, terá impactos sobre a mortalidade e sobre os indicadores de qualidade de vida dos idosos.

Sugerimos duas emendas de redação para adequação aos ditames da técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.067, de 2022, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA Nº -CAS (De redação)

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei nº 1.067, de 2022, o texto “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003” por “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências’.

EMENDA Nº -CAS (De redação)

Suprima-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.067, de 2022, o texto “também conhecida como Estatuto do Idoso”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1067, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir aos idosos tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir aos idosos tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.



SF/22974.65251-33

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, também conhecida como Estatuto do Idoso, para permitir tratamento prioritário e adequado aos idosos na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Art. 2º. O Art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º

.....

X – tratamento prioritário e adequado na rede hospitalar em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa divulgada no dia 26 de abril do corrente, realizada pela Datafolha/Oncoguia e intitulada “Percepções da População Brasileira sobre o Câncer”, apontou que 63% dos brasileiros escolheram o câncer como a doença que deve ser tratada como prioridade pelos Governos.

A neoplasia maligna, também conhecido como câncer, está cada vez mais próxima da população. Segundo o estudo, 8 em cada 10 brasileiros já tiveram

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

algum conhecido com câncer, 4 em cada 10 já tiveram ou têm algum familiar com a doença e 5% declararam ser o próprio paciente.

Dados do Instituto Nacional de Câncer (Inca) revelam que os idosos (pessoas acima de 60 anos) possuem 11 vezes mais chances de desenvolver a doença do que os mais jovens. Esse fato ocorre devido ao declínio funcional do organismo a medida que se envelhece, com a redução das divisões celulares, o que contribui para desajustes nas estruturas das células e do corpo. Em poucas palavras, isso significa que os processos do organismo já não funcionam como deveriam.

Ressalvadas as mortes ocasionadas pela Covid-19, os crescentes níveis da mortalidade por câncer o posicionam como a segunda principal causa de morte no mundo e, em muitos países pobres e em desenvolvimento, as projeções sinalizam que ocupará o primeiro lugar nas próximas décadas.

No Brasil, a doença também ocupa o segundo lugar e foi responsável por mais de 215 mil óbitos, em 2020. Desses óbitos, mais de 68% ocorreram em pessoas de 60 anos ou mais, que constitui o grupo que recebe a maior carga de mortalidade por neoplasias malignas. Essa segunda posição foi atingida a partir do ano 2003, cujo número de óbitos foi de 134.691 com os idosos respondendo por 63,7% do total.

Os tipos mais comuns de câncer entre os idosos são: câncer de pele, câncer de próstata, câncer de estômago, câncer de mama e tumor de cólon e reto.

De acordo com estimativas reportadas no Relatório Mundial sobre Envelhecimento e Saúde, havia 841 milhões de idosos com 60 anos ou mais no mundo e 24,4 milhões no Brasil em 2015.

Teste do Censo 2022, realizado pelo IBGE, mostra que os idosos já representam 16,7% da população brasileira e, dependendo da região, um em cada quatro habitantes é idoso. Segundo projeções, esse número deve alcançar 30% da população até a metade deste século.

É inegável o fato de que a participação dos idosos na mortalidade geral é cada vez maior no Brasil devido ao envelhecimento populacional, desencadeado a princípio nos anos 60, quando os primeiros sinais da redução da fecundidade foram dados e com uma tendência irreversível desde então.



SF/22974.65251-33

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Ter câncer não significa necessariamente que o idoso irá morrer pela doença, desde que tenha acesso à informação, ao diagnóstico precoce e ao tratamento prioritário e imediato na rede hospitalar.

Portanto, na esperança de melhorar a qualidade de vida da população idosa do nosso País, proponho o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2022.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/22974.65251-33

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- art3

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2022, do Senador Alvaro Dias, que *concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no Estado do Paraná.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 355, de 2022, do Senador Alvaro Dias, que *concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no Estado do Paraná.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder o referido título à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação são expostos os argumentos pelos quais se fundamenta a concessão do título à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, notadamente em razão de sua importância regional.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CAS.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS), tema afeto à proposição em análise.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que a União detém competência, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, nem tampouco identificamos falha de natureza regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Igualmente, cumpre informar que a Lei nº 14.196, de 26 de agosto de 2021, criou o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública, a ser concedido para instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que tenham atuação destacada, há pelo menos setenta anos, em atividades de cunho técnico, científico, educacional, assistencial e de participação social de promoção, proteção e recuperação da saúde, em âmbito público e comunitário.

De acordo com a referida norma, as instituições agraciadas devem gozar de indiscutível e notório reconhecimento público e social.

Fundada em 7 de dezembro de 1952, a Santa Casa de Misericórdia de Cambé tem por objetivo primário a prestação de assistência médico-hospitalar gratuita às pessoas que dela necessitarem.

Reconhecida como Entidade Pública Estadual pela Lei nº 5.829, de 23 de agosto de 1968, e como Entidade Pública Municipal pelo Decreto-Lei nº 12, de 24 de agosto de 1963, o hospital goza de indiscutível e notório reconhecimento público e social.

A instituição é referência de atendimento hospitalar para aproximadamente 138.000 habitantes, composta pelos municípios de Cambé, Mirassol, Bela Vista do Paraíso, Florestópolis e Prado Ferreira. Recebe, ainda, pacientes de outras localidades do Paraná por meio do SAMU e Sistema Estadual de Regulação de Leitos.

O hospital participa do SUS por meio de contrato para prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais, além do Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do Sistema Único de Saúde



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

(HOSPSUS), por meio do qual presta assistência integral à saúde dos usuários do SUS em caráter de emergência/urgência e assistência integral à saúde das gestantes em situações de risco habitual e intermediário.

Possui 78 leitos no total, dos quais 61 destinados ao SUS, incluindo dez leitos de UTI geral adulto. Realiza atendimentos de média complexidade com pronto atendimento 24 horas, além de possuir as especialidades de clínica médica, pediatria e ginecologia/obstetrícia, ortopedia, cirurgia geral, cardiologia, cirurgia torácica e anestesiologia.

Assim, por preencher os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.196, de 26 de agosto de 2021, e por suas características sociais e sanitárias, sua importância regional e seu histórico destacado na área de prestação de serviços de saúde, entendemos que a instituição faz jus ao título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 355, DE 2022

Concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no Estado do Paraná.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

Concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública é concedido à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca conceder o Título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no Estado do Paraná, conforme prevê o art. 6º da Lei nº 14.196, de 26 de agosto de 2021.

A Lei nº 14.196, de 2021, criou o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública, a ser concedido a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que tenham atuação destacada há pelo menos 70 anos em atividades de cunho técnico, científico, educacional, assistencial e de participação social de promoção, proteção e recuperação da saúde, em âmbito público e comunitário. De acordo com a norma, instituições agraciadas com o título devem gozar de indiscutível e notório reconhecimento público e social.

Nesse contexto, nada mais justo do que conceder o título à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no Estado do Paraná.

Fundada em 7 de dezembro de 1952, a Santa Casa de Misericórdia de Cambé tem por objetivo primário a prestação de assistência médico-hospitalar gratuita às pessoas que dela necessitarem.



SF/22604.91216-43

Reconhecida como Entidade Pública Estadual pela Lei nº 5.829, de 23 de agosto de 1968, e como Entidade Pública Municipal pelo Decreto-Lei nº 12, de 24 de agosto de 1963, o hospital goza de indiscutível e notório reconhecimento público e social.

A instituição é referência de atendimento hospitalar para uma população de aproximadamente 138 mil habitantes, composta pelos municípios de Cambé, Mirassolva, Bela Vista do Paraíso, Florestópolis e Prado Ferreira. Recebe, ainda, pacientes de outras localidades do Paraná por meio do SIATE, SAMU e Sistema Estadual de Regulação de Leitos.

O hospital participa do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio de contrato para prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais, além do Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do Sistema Único de Saúde (HOSPSUS), por meio do qual presta assistência integral à saúde dos usuários do SUS em caráter de emergência/urgência e assistência integral à saúde das gestantes em situações de risco habitual e intermediário.

Possui 78 leitos no total, sendo 61 destinados ao SUS, incluindo dez leitos de UTI geral adulto. Realiza atendimento de média complexidade com pronto atendimento 24 horas, além de possuir as especialidades de clínica médica, pediatria e ginecologia/obstetrícia, ortopedia, cirurgia geral, cardiologia, cirurgia torácica e anestesiologia.

Diante do exposto, rogo pelo apoio dos nobres Pares à aprovação deste importante projeto de decreto.

Sala das Sessões,

**Senador ALVARO DIAS
(PODEMOS/PR)**



SF/22604.91216-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto.lei:1963;12](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1963;12)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1963;12>
- [urn:lex:br:federal:lei:1968;5829](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968;5829)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968;5829>
- [Lei nº 14.196, de 26 de Agosto de 2021 - LEI-14196-2021-08-26 - 14196/21](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14196)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14196>
 - art6

7

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 356, de 2022, do Senador Alvaro Dias, que *concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no Estado do Paraná.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 356, de 2022, do Senador Alvaro Dias, que *concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no Estado do Paraná.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder o referido título à Irmandade da Santa Casa de Londrina, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação são expostos os argumentos pelos quais se fundamenta a concessão do título à Irmandade da Santa Casa de Londrina, notadamente em razão de sua importância regional.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias que

digam respeito à proteção e defesa da saúde e à atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS), tema afeto à proposição em análise.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que a União detém competência, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Igualmente, cumpre informar que a Lei nº 14.196, de 26 de agosto de 2021, criou o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública, a ser concedido para instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que tenham atuação destacada, há pelo menos setenta anos, em atividades de cunho técnico, científico, educacional, assistencial e de participação social de promoção, proteção e recuperação da saúde, em âmbito público e comunitário.

De acordo com a referida norma, as instituições agraciadas devem gozar de indiscutível e notório reconhecimento público e social.

Em março de 1936, então com o nome de Sociedade Beneficente Santa Casa de Londrina, nascia a Irmandade da Santa Casa de Londrina (ISCAL). Instituição filantrópica sem fins lucrativos, a Iscal foi fundada por um grupo de pioneiros de Londrina com a finalidade de angariar fundos para a construção de um hospital de caridade, pois o único existente, o “Hospitalzinho de Madeira” da Companhia de Terras Norte do Paraná, dotado de apenas 14 leitos, havia se tornado pequeno demais para o município recém-emancipado que crescia rápido com a chegada de imigrantes.

Depois de oito anos de muito trabalho, em 7 de setembro de 1944, o idealismo e o esforço daqueles pioneiros foram recompensados com a inauguração do primeiro grande hospital do município: a Santa Casa de Londrina, que, há 78 anos, ininterruptamente, presta serviços de reconhecimento público e social.

Assim, por preencher os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.196, de 26 de agosto de 2021, e por suas características sociais e sanitárias, sua importância regional e seu histórico destacado na área de prestação de serviços de saúde, entendemos que a instituição faz jus ao título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 356, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 356, DE 2022

Concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no Estado do Paraná.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

Concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública é concedido à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca conceder o Título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no Estado do Paraná, conforme prevê o art. 6º da Lei nº 14.196, de 26 de agosto de 2021.

A Lei nº 14.196, de 2021, criou o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública, a ser concedido a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que tenham atuação destacada há pelo menos 70 anos em atividades de cunho técnico, científico, educacional, assistencial e de participação social de promoção, proteção e recuperação da saúde, em âmbito público e comunitário. De acordo com a norma, instituições agraciadas com o título devem gozar de indiscutível e notório reconhecimento público e social.

Nesse contexto, nada mais justo do que conceder o título à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no Estado do Paraná.

Em março de 1936, então com o nome de Sociedade Beneficente Santa Casa de Londrina, nascia a Irmandade da Santa Casa de Londrina (ISCAL). Instituição filantrópica sem fins lucrativos, a Iscal foi fundada por um grupo de pioneiros de



SF/22378.49658-22

Londrina com a finalidade de angariar fundos para a construção de um hospital de caridade, pois o único existente, o “Hospitalzinho de Madeira” da Companhia de Terras Norte do Paraná, dotado de apenas 14 leitos, havia se tornado pequeno demais para o município recém-emancipado que crescia rápido com a chegada de imigrantes.

Depois de oito anos de muito trabalho, em 7 de setembro de 1944, o idealismo e o esforço daqueles pioneiros foram recompensados com a inauguração do primeiro grande hospital do município: a Santa Casa de Londrina, que, há 78 anos, ininterruptamente presta serviços de reconhecimento público e social.

Diante do exposto, rogo pelo apoio dos nobres Pares à aprovação deste importante projeto de decreto.

Sala das Sessões,

**Senador ALVARO DIAS
(PODEMOS/PR)**



SF/22378.49658-22

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.196, de 26 de Agosto de 2021 - LEI-14196-2021-08-26 - 14196/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14196>
- art6

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.057, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que *prorroga o prazo de vigência das certidões negativas trabalhistas, previdenciárias e tributárias emitidas pelo Poder Público nos períodos que especifica.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.057, de 2020, de autoria do Senador Angelo Coronel.

O projeto compõe-se de três artigos. O artigo 1º determina que todas as *Certidões Negativas de caráter trabalhista, previdenciário e tributário emitidas pela União, por Estados, Distrito Federal e Municípios terão seus prazos prorrogados durante a vigência de Estado de Calamidade Pública, de Estado de Defesa, de Estado de Sítio ou de outra emergência de caráter nacional aprovada pelo Congresso Nacional.*

Essa prorrogação abarca unicamente as certidões que, à época da decretação da emergência, estejam em seu prazo de validade e dura até 30 dias após a cessação dos efeitos do diploma que aprova a emergência.

O art. 2º retroage os feitos da Lei à publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e, por fim, o art. 3º contém cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada.

A matéria foi dispensada à análise terminativa da CAS e não recebeu nenhuma emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que versem sobre o direito do trabalho, a seguridade social e outras matérias que forem atribuídas.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, incisos I e XXIII, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Não existe invasão de competência privativa de outro Poder ou órgão, bem como não vislumbramos violação a disposição da Lei Complementar nº 95, de 26 de janeiro de 1995.

O período da pandemia – oficialmente encerrado como emergência de saúde pública (ainda que, infelizmente, a enfermidade permaneça entre nós, em números elevados) – foi um período de aprendizado pessoal e institucional.

Do ponto de vista institucional, foi possível observar quais necessidades imediatas de pessoas, empresas e instituições públicas demandavam uma ação estatal pronta para sua acomodação e para sua adaptação a um período de incertezas decorrentes de uma situação de emergência.

A presente proposição se insere nesse processo. Trata-se de prorrogar a validade das certidões trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelo período de vigência de do decreto emergencial.

Nesse sentido, trata-se de uma medida adequada, dada a dificuldade ou impossibilidade de se obter nova certidão para substituir aquela que expira durante o período de emergência.

Tais períodos, entendemos agora, são tempos em que a solidariedade se faz necessária e o presente projeto é medida pequena mas correta nessa direção.

Unicamente cremos que a remissão ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ficou-se superada, dado o esgotamento dos efeitos daquele diploma legal. A Lei, se aprovada, fica para as próximas situações de emergência, que, oxalá, não ocorrerão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1057, de 2020, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CAS

Suprima-se o art. 2º do PL nº 1.057, de 2020, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Prorroga o prazo de vigência das certidões negativas trabalhistas, previdenciárias e tributárias emitidas pelo Poder Público nos períodos que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Certidões Negativas de caráter trabalhista, previdenciário e tributário emitidas pela União, por Estados, Distrito Federal e Municípios terão seus prazos prorrogados durante a vigência de Estado de Calamidade Pública, de Estado de Defesa, de Estado de Sítio ou de outra emergência de caráter nacional aprovada pelo Congresso Nacional.

§1º. A prorrogação do prazo das Certidões mencionadas no caput deste Artigo estende-se até 30 dias após o término de vigência do decreto que aprova a situação emergencial.

§2º. A prorrogação prevista no caput deste Artigo aplica-se somente às certidões que estiverem dentro de seu prazo de validade.

Art. 2º Esta lei produzirá efeitos retroativos à data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID-19 tem causado transtornos no funcionamento de diversos órgãos públicos. A Justiça, em várias de suas esferas, paralisou ou reduziu suas atividades em virtude das recomendações de distanciamento social por parte das autoridades sanitárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante disso, a redução do trabalho presencial limitou o acesso da sociedade a órgãos públicos essenciais, impactando não pessoas físicas, mas também o funcionamento diário de empresas. Um dos serviços que vêm sendo prejudicados, conforme relatos que recebemos, é o de emissão das diversas certidões negativas exigidas para acesso a créditos ou a outros benefícios.

O estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional acarretou a paralização, por exemplo, da justiça do trabalho, tendo como reflexo a suspensão de todos os prazos judiciais.

O próprio governo federal expediu Portaria que permite a renovação da certidão junto à Receita Federal relativa às contribuições previdenciária e tributária, procedimento que, a nosso ver, deveria ser adotado para outras certidões, como, por exemplo, a CNDT.

A empresa necessita dessa certidão para validar seus recebíveis e com isso, cumprir com suas obrigações trabalhistas, especialmente salários e



SF/20894.65742-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

benefícios, tão importantes e necessários neste momento de crise e pandemia, o qual requer ações que facilitem a vida das pessoas ao máximo.

Nesse sentido, entendemos que prorrogar os prazos das certidões negativas para 30 dias além do término da vigência da situação emergencial dará uma segurança a mais para os cidadãos no sentido de buscar auxílios para a manutenção de seus negócios. Desburocratizar em momento de emergência é uma atitude positiva e que podemos tomar.

Por isso, peço o apoio dos pares para a aprovação de tal medida.

Sala das Sessões, 26 de março de 2020.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1057, DE 2020

Prorroga o prazo de vigência das certidões negativas trabalhistas, previdenciárias e tributárias emitidas pelo Poder Público nos períodos que especifica.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 703, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *“Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de associação criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e determinados crimes praticados em licitações ou contratos administrativos, quando for cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social”*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em tramitação terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 703, de 2023, de autoria do Senador Paulo Paim, que *“Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de associação criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e determinados crimes praticados em licitações ou contratos administrativos, quando for cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social”*.

O presente Projeto apresenta dois artigos.

O art. 1º adiciona o inciso X ao *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os seguintes crimes



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

previstos no Código Penal: associação criminosa (art. 288), corrupção passiva (art. 317), corrupção ativa (art. 333), peculato (art. 312, *caput*, e § 1º) e os crimes praticados em licitações e contratos administrativos descritos nos arts. 337-E; 337-F; 337-H; 337-K; 337-L; e 337-M, § 1º, quando cometidos em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social

O art. 2º apresenta cláusula de vigência imediata.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 100, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições pertinentes ao tema de “seguridade social”. Considerando a inserção pretendida dos crimes cometidos contra a Seguridade Social, ao rol de crimes hediondos da Lei nº 8.072, de 1990, conclui-se que esta Comissão é competente para análise da presente matéria.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal (CF), estabelece, em seu art. 1º, de forma taxativa, quais crimes são considerados hediondos. Tais crimes são insuscetíveis de graça, indulto, anistia e fiança.

Esses crimes possuem um tratamento penal mais rigoroso, mormente pelo *quantum* necessário de cumprimento de pena para a progressão de regime penitenciário. Em certos casos, há vedação ao livramento condicional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em virtude da condição do réu ou do condenado, o rol dos crimes hediondos deve ser preservado para conter apenas as condutas consideradas gravíssimas, que causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros à sociedade em geral, seja pelo seu modo ou meio de execução, seja ainda pela finalidade que presidiu a ação criminosa ou pelas consequências do crime.

O projeto em questão apresenta esses delitos como hediondos quando cometidos “em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social”.

Nos termos do art. 194 da CF, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos. Desta forma, a tutela penal à proteção da seguridade social, pretendida por este projeto, é justificada porque qualquer déficit ou desfalque nas ações referentes à saúde, à previdência e à assistência social lesa diretamente as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, pela necessidade de recorrer aos referidos serviços.

O crime de associação criminosa (art. 288, do Código Penal - CP) tutela a paz pública, a higidez social que deve permear a convivência entre as pessoas em uma determinada sociedade e o *caput* do art. 288 do CP dispõe que “há associação criminosa quando 3 (três) ou mais pessoas se associam para o fim específico de cometer crimes”.

A tipificação das associações criminosas veio para punir de forma mais severa o crime, distinguindo-se do mero concurso de pessoas, quando há reunião accidental de pessoas para cometer um determinado delito. Assim, demonstra-se a necessidade de um agravante quando o referido crime for contra a Seguridade Social pelo perigo que pode causar à paz pública e à sociedade em geral.

O crime de peculato é definido no art. 312, *caput*, CP e afirma que o crime é praticado por funcionário público. O §1º do referido artigo, dispõe de uma extensão para quando o funcionário público se aproveita de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sua função para subtrair bem ou facilitar sua subtração por outrem. Nota-se que, a prática do peculato fere o patrimônio da administração pública e a moralidade administrativa e incluí-lo no rol de crimes hediondos, se justifica pelo prejuízo que transborda a questão meramente patrimonial.

De acordo com os dados de 2022 da ONG Transparência Internacional, a nota do Brasil no Índice de Percepções de Corrupção (IPC) é considerada baixa (38), o que significa que a percepção de corrupção está estagnada em um patamar muito ruim. Em um ranking de 180 países e territórios, o Brasil está em 94º, empatado com Argentina, Etiópia, Marrocos e Tanzânia. O IPC mostra ainda que o Brasil teve uma década perdida no combate à corrupção, tendo caído cinco pontos e vinte e cinco posições no ranking desde 2012.

Percebe-se que a corrupção afeta significativamente o bem-estar da população brasileira, uma vez que produz consequências irreversíveis nos investimentos públicos, principalmente naqueles considerados mais sensíveis, como a saúde e a educação. Assim, recursos que poderiam ser alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados.

Assim, os crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP) e passiva (art. 317 do CP), quando cometidos em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social, são considerados gravíssimos, o que justifica a sua inclusão no rol dos crimes hediondos.

O mesmo se dá em relação aos crimes praticados em licitações e contratos administrativos previstos no CP: contratação direta ilegal (art. 337-E); frustração do caráter competitivo de licitação (337-F); modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (337-H); afastamento de licitante (337-K); fraude em licitação ou contrato (337-L); e contratação inidônea (337-M, § 1º).

Assim, a inclusão dos crimes acima expostos, quando cometidos em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Seguridade Social, visa a proteger esse bem jurídico tão fundamental para o funcionamento saudável da sociedade brasileira, principalmente dos cidadãos mais necessitados, que necessitam da seguridade social.

Sugerimos apenas uma alteração. Consideramos que o delito “Constituição de milícia privada”, previsto no art. 288-A do CP, deve receber o mesmo tratamento aqui proposto para o delito de associação criminosa, quando cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social, visto que entendemos que apresenta diversas semelhanças com aquele previsto no art. 288 (associação criminosa).

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 703, de 2023, com a emenda a seguir exposta.

EMENDA Nº - CAS
(ao PL nº 703, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 703, de 2023:

“Art. 1º.....
.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

X – associação criminosa (art. 288); constituição de milícia privada (art. 288-A); corrupção passiva (art. 317); corrupção ativa (art. 333); peculato (art. 312, *caput*, e § 1º); contratação direta ilegal (art. 337-E); frustração do caráter competitivo de licitação (337-F); modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (337-H); afastamento de licitante (337-K); fraude em licitação ou contrato (337-L); contratação inidônea (337-M, *caput* e § 1º) quando os referidos delitos forem cometidos em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 703, DE 2023

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de associação criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e determinados crimes praticados em licitações ou contratos administrativos, quando for cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de associação criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e determinados crimes praticados em licitações ou contratos administrativos, quando for cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

X – associação criminosa (art. 288), corrupção passiva (art. 317), corrupção ativa (art. 333), peculato (art. 312, *caput* e § 1º) e os crimes praticados em licitações e contratos administrativos descritos nos arts. 337-E; 337-F; 337-H; 337-K; 337-L; e 337-M, § 1º, quando cometidos em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os brasileiros são expostos quase todos os dias pela mídia a fatos que revelam vergonhosas práticas de fraudes em licitações, corrupção, peculato



SF/23122.57984-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

e formação de quadrilha, em que se destaca o envolvimento de agentes públicos de diversos escalões do Estado na Seguridade Social.

Basta lembrar os denominados “vampiros da mala preta”, que formaram, entre 1990 e 2002, uma organização criminosa composta, principalmente, por servidores do Ministério da Saúde, empresários, lobistas. Instalaram um esquema de fraudes no setor de compras desse Ministério, desviando dois bilhões de reais. Tal esquema sobreviveu a doze ministros.

Sabe-se que as principais causas da corrupção são a fragilidade das instituições, a hipertrofia do Estado, a burocracia e principalmente a impunidade. Uma análise feita Controladoria Geral da União em processos de corrupção mostrou que a probabilidade de um funcionário corrupto ser condenado é de menos de 5%. A possibilidade de cumprir pena de prisão é quase zero.

Contudo, não podemos aceitar passivamente esse quadro de impunidade. Os crimes contra a administração pública, em destaque, devem ser controlados e combatidos com a máxima efetividade, pois representam um grande risco para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei para que os crimes de associação criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e os praticados em licitações ou contratos administrativos descritos nos arts. 337-E; 337-F; 337-H; 337-K; 337-L; e 337-M, § 1º sejam incluídos no rol dos crimes hediondos, quando o crime for cometido em licitação, contrato ou qualquer outra ação pública referente à Seguridade Social.

Por óbvio, excluiremos dessa lista alguns crimes praticados em licitações ou contratos administrativos que sejam apenados com detenção ou ainda com penas mínimas ou máximas em patamar mais baixo, uma vez que, a nosso ver, não possuem gravidade acentuada e potencial lesivo que justificaria a sua inclusão no rol dos crimes hediondos. Nesse diapasão, é importante ressaltar que os crimes apenados a título de detenção somente permitem, em regra, a aplicação dos regimes aberto e semiaberto (art. 33, *caput*, do CP), o que inviabilizaria a incidência de algumas regras mais rigorosas da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).



SF/23122.57984-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Conclamamos, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto, para que o combate à corrupção, ao peculato e a fraudes nas licitações e contratos administrativos, no âmbito da Seguridade Social, seja o mais efetivo possível, tendo em vista seus efeitos destrutivos para o Estado brasileiro e, conseqüentemente, para a população brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/23122.57984-66

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- art1

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 9/2023 - CAS sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Clayton da Silva Bezerra, Presidente do Instituto Federal Kids e Delegado da Polícia Federal;
- representante do Ministério da Educação.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)